



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REPRESENTAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Trata-se da análise dos recursos interpostos pelo Sr. Mateus Silva dos Santos, Josias de Souza Cirino, Gustavo José Gomes Horta Rodrigues, José dos Santos Almeida e Antônio Vicente de Souza Lima contra decisão da Comissão após análise das Propostas Técnicas na Concorrência Pública nº 01/2017.

O licitante **MATEUS SILVA DOS SANTOS** não satisfeito com sua classificação na 39ª posição alega que:

- a) Que o licitante Robério Cesário da Silva, não comprovou os requisitos do edital, visto que o mesmo possui domicílio no Estado de Goiás. Assim, requer que a Comissão oficie o INSS para que este informe onde é o domicílio e residência do Sr. Robério Cesário da Silva e em qual empresa trabalha ou se é contribuinte autônomo no referido Estado, para no fim desclassificá-lo do processo licitatório.

É consabido que para as modalidades de licitação da Lei Federal de nº 8.666/93, salvo para a modalidade Carta Convite, o prazo que o licitante disporá para a interposição do Recurso Administrativo será sempre o de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que se der a intimação do ato decisório que justifica e motiva a medida recursal, excluindo-se o dia da intimação e incluindo-se o quinto dia útil seguinte.

Desta forma, encontra-se precluso o prazo para interposição de recurso por parte do Recorrente contra decisão da Comissão referente à fase de habilitação (que considerou como válido o comprovante de água e declaração do licitante Robério Cesário da Silva) de que tem domicílio no Município.

Ademais, de acordo com a Lei municipal nº 2.041, de 1º de agosto de 2017:

Art. 13 Para prestar o serviço de táxi no Município de Nova Era, o permissionário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

(...)

VI – comprovar domicílio fixo na cidade de Nova Era.

O parágrafo primeiro, do mesmo artigo diz que:

Handwritten signature
Página 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Comprovado o não exercício da função de taxista, bem como a desobediência de qualquer um dos incisos supracitados o permissionário perderá a sua permissão”.

Na mesma linha de raciocínio, mister destacar o que diz o artigo 26 e 28 da lei supra:

Art. 26 – Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades, que podem ser aplicadas cumulativamente, ou não:

(...)

VI – revogação da permissão

Art. 28 – Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 26 desta lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicações ao serviço de táxi:

(...)

Inciso	Infração	Grupo
XXXVII	Descumprir determinações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais normas aplicações ao serviço	IV

À luz dos dispositivos legais supracitados, tem-se que o permissionário deverá cumprir todas as determinações legais para fazer e continuar fazendo jus à permissão.

Frisa-se que o Robério Cesário da Silva apresentou cópia da conta de água dentro do prazo de validade e a declaração solicitada no anexo II, cumprindo estritamente às exigências do Edital, qual seja, a comprovação do domicílio fixo na cidade de Nova Era, não havendo assim motivos para que fosse inabilitado, pois, a lei municipal não exigiu que o licitante aqui residisse há “determinado tempo”.

Todavia, se o Sr. Robério Cesário da Silva tentou fazer com que a Comissão de Licitação agisse em equívoco, isto ficará comprovado mais adiante, uma vez que o permissionário estará obrigado a cumprir a jornada de 08 (oito) horas diárias, no período de segunda a sexta feira, nos termos do artigo 9º da lei nº 2.041/2017.

Desta forma, se o mesmo residir, como afirma o Recorrente, no Estado de Goiás, o senhor Robério Cesário da Silva não terá condições de cumprir esta exigência legal, e por consequência, perderá a permissão.

Diante o exposto, ratifico a decisão da Comissão de Licitação para negar provimento ao presente Recurso.

O licitante **GUSTAVO JOSÉ GOMES HORTA RODRIGUES** não satisfeito com sua classificação em último lugar no processo em epígrafe alega que:

- a) Foi classificado em último lugar por não ter sido considerado nenhum tempo de serviço como tempo de experiência, por causa da não apresentação do contrato de trabalho,

Página 2
hery



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- apesar da apresentação de cadastro municipal e documento comprobatório de inscrição como motorista autônomo pelo INSS;
- b) A Comissão não indicou a existência de outros documentos trazido pelo Recorrente, de emissão da própria Prefeitura que demonstram que o mesmo era cadastrado como motorista auxiliar de seu pai.
 - c) O Município desconsiderou sua atuação regular, legal e atestada pelo próprio ente Municipal, de motorista profissional, que atuou como motorista auxiliar, sem sequer realizar alguma diligência para solucionar a questão.
 - d) Questiona também que a Errata 01 foi cancelada e inclusive retirada do site sem qualquer acesso ou vinculação com o procedimento licitatório, passando a valer exclusivamente o texto da errata 02, a qual não fazia menção à documentação na forma exigida no item 10.4 (sub-item f. 2) do edital. Alega ainda que este fato impediu que os licitantes tivessem pleno conhecimento das regras, não possibilitando a correta interpretação do edital e de suas exigências, motivo pelo qual deverá ser reconhecido o tempo de experiência comprovado pelo licitante, através dos documentos juntados.
 - e) Salaria também que a errata 01, subitem f.2, do item 10.4 não deixa claro que teriam que ser apresentados todos aqueles documentos, mas que aqueles documentos poderiam comprovar o tempo de serviço.
 - f) Alega por fim que a falta de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sem o devido registro ou reconhecimento, não pode ser capaz de invalidar documentos oficiais, um deles emitido pelo próprio Município.

Faz-se necessário esclarecer inicialmente que o Recorrente apresentou comprovante de inscrição no cadastro econômico municipal em 20/11/2009, como motorista, todavia, apresentou apenas os dados cadastrais do CNIS, sem qualquer comprovação de tempo de recolhimento; bem como, não apresentou contrato de prestação de serviços.

Deixando assim, de cumprir o subitem f.2, do item 10.4. De forma que este período não poderia ser considerado pela Comissão.

Ademais, analisando os demais documentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que o mesmo apenas comprovou a atividade de motorista, sem conseguir comprovar o período em que atuou/trabalhou como motorista.

Tanto é verdade que o laudo de vistoria emitido pela Prefeitura não indica o período trabalhado.

Em continuidade, o CNIS (cadastro previdenciário) apresentado pelo Recorrente, apenas confirma o seu cadastro, sem indicar qualquer período de recolhimento, contrariando exigência do edital.

É consabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

E a Administração não pode descumprir as normas do Edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao Edital, previsto no artigo 41 da lei supracitada.

Desta forma, tanto a Administração Pública como o Licitante estão obrigados a respeitarem fielmente as normas do Edital.

Nessa mesma linha de raciocínio é o entendimento do saudoso professor Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como bem destaca Fernanda Marinela², o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Desta forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sela a obrigatoriedade desta comissão de se vincular ao exigido no edital, qual seja, exigir a apresentação por parte de TODOS OS LICITANTES de todos os documentos, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao exposto no instrumento convocatório, uma vez que o edital publicado e aprovado tem força de lei perante o procedimento licitatório, conforme Acórdão nº 2.367/2010 – Plenário, do TCU:

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas as cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada ao seus atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Diante o exposto, a Administração Municipal não pode violar as normas do Edital, de forma a ignorar o fato de que o Recorrente não apresentou o contrato de prestação de serviços, sob pena de violar o princípio da vinculação ao Edital.

Ademais, a Errata nº 01 foi publicada em 31 de outubro de 2017, com as seguintes alterações:

- a) Supressão da exigência de apresentação da inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;*
- b) Supressão da exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social,*
- c) Detalhamento da documentação que seria aceita para comprovação do tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional,*
- d) Correção da redação do item 12.10.2, alínea d, sobre a pontuação para o curso obrigatório de taxista,*
- e) Inclusão da exigência de apresentação do comprovante de inscrição no INSS no momento do cadastro dos vencedores do certame junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.*

No dia 15 de dezembro de 2017, às 14h07min, foi publicada a Errata nº 02 no site deste Município. No entanto, após a publicação, foi verificado que esta possuía um pequeno erro de redação. Dessa forma, às 14h20min a Errata nº02 foi deletada do site para correção e às 14h50min a mesma foi inserida novamente.

No entanto, na hora em que é feita qualquer inclusão de documento/arquivo no site da Prefeitura, no menu de Licitações, automaticamente é enviado 01 (um) e-mail para todos os interessados que se encontram cadastrados.

Assim, para evitar que estes ficassem com dúvida sobre qual texto da Errata nº02 era o correto, foi colocada a seguinte observação: **“favor desconsiderar a errata enviada anteriormente”**, obviamente, estava-se fazendo referência à Errata nº02 que havia sido enviada a apenas 43 minutos.

Mister esclarecer que o arquivo da Errata nº 01 foi apagado do menu de Licitações, mas sempre permaneceu no site do Município, na aba de Notícias, desde a sua publicação realizada em 31 de outubro de 2017, estando constantemente disponível para consulta.

Página 5
Lucy



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, não prospera o argumento de que a Errata nº01 foi cancelada, porque, a Errata nº 02 não faz referência à revogação da Errata nº01, sem falar que os assuntos das 02 (duas) erratas são totalmente diferentes, e também não houve nenhum questionamento dentro do prazo estipulado pelo edital quanto a supressão da Errata nº 01, razão pela qual também entendo que não houve dúvida quanto a sua validade.

Por fim, verifico que nos autos do procedimento licitatório, não há um pedido sequer de esclarecimento sequer feito pelo Recorrente.

Diante o exposto, ratifico a decisão da Comissão de Licitação para negar provimento ao presente Recurso.

O licitante **JOSIAS DE SOUZA CIRINO** não satisfeito com a decisão da Comissão que não considerou parte de seu tempo de experiência como motorista autônomo, alega que:

- a) A decisão da Comissão de Licitações fundamenta-se na não apresentação de extrato previdenciário, embora estivesse presente o CNIS e demais documentos exigidos.
- b) A utilização de contribuição previdenciária como critério de qualificação técnica, a fim de aferir tempo de comprovação de atividade como motorista seria absurdo.
- c) A exigência de comprovação de recolhimento se deu apenas aos motoristas autônomos, beneficiando os motoristas taxistas que não tiveram que comprovar recolhimento para comprovação de tempo.
- d) Durante a fase de impugnação, foi solicitado aos membros da CPL e ao Procurador do Município, de forma informal, a retirada da exigência de CNIS e do contrato de prestação de serviços para os motoristas autônomos, mantendo apenas a exigência de regular inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal, pois aquele que não exerce a atividade não recolheria anualmente o imposto aos cofres municipais.
- e) Alega também que a lei municipal nº 2.041/2017, exige o comprovante de inscrição no INSS para a prestação do serviço e não a comprovação de recolhimento.
- f) Alega ainda que foram descontados 212 dias de experiência do recorrente em razão de ausência de recolhimentos em determinados períodos, sendo que no contrato apresentado pelo recorrente está claro que a responsabilidade pelo recolhimento é do Contratante.
- g) Ao final do recurso, salienta que, a contagem de tempo de experiência com base na comprovação de recolhimento junto ao INSS é absurda e exigida apenas ao motorista autônomo e a não extensão de tal exigência ao motorista taxista, limita a competição e direciona a licitação para os taxistas.

Faz-se necessário esclarecer inicialmente que o Recorrente apresentou o contrato de prestação de serviços como motorista autônomo englobando o período de 02/12/09 a 01/12/2010, tendo apresentado também sua inscrição no Cadastro Econômico do Município,

Levy
Página 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

todavia, deixou de apresentar o CNIS, para comprovar o tempo de recolhimento, descumprindo assim, o subitem f.2, do item 10.4., e por isso, este tempo não poderá ser computado.

Já em relação ao período de 02/09/14 a 23/05/18, o Recorrente apresentou o CNIS comprovando o tempo de recolhimento, com exceção dos meses 11/2015; 02/2016 a 04/2016; 05/2017 a 06/2017; 10/2017; e que por este motivo o tempo total de 212 dias não foi considerado.

Verifico também que o Recorrente se insurgiu contra documento exigido na fase das "Propostas Técnicas", todavia, é consabido que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este item, no prazo e condições estabelecidos no item 15 do edital:

"15.1. Até as 17 horas do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer Licitante poderá impugnar os termos deste Edital, apontando as falhas e irregularidades que o teriam viciado.

15.1.1. A apresentação de impugnação após o prazo estipulado não a caracterizará como tal;

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, como nenhum licitante impugnou o Edital, não há que se falar neste momento que a exigência de comprovação do recolhimento previdenciário seria desnecessário simplesmente por não tê-lo apresentado de forma completa, ou porque não foi exigido dos licitantes que exerceram precariamente o serviço de taxista.

Embora, esteja precluso o prazo para impugnação das normas do Edital, peço vênha para transcrever *ipsis litteris* os esclarecimentos da Comissão a respeito da exigência do comprovante do recolhimento previdenciário por parte dos licitantes autônomos:

Leany
Página 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Um dos critérios para pontuação das propostas técnicas é a experiência como motorista de táxi ou motorista profissional e sua forma de comprovação foram definidas na alínea f, do item 10.4 do edital:

- f) *Comprovação de tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional, sendo:*
- f.1) *Para o motorista taxista: Certidão fornecida pelo órgão competente para comprovação do tempo de efetivo exercício como motorista de táxi seja no Município de Nova Era ou outro Município. A Certidão deverá conter o órgão delegatário, o termo inicial e final do vínculo do licitante ao serviço de táxi.*
- f.2) *Para o motorista autônomo: Contrato de Prestação de serviços; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.*
- f.3) *Para o motorista profissional: Cópia(s) autenticada(s) da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Nos casos em que na carteira de trabalho não ficar claro que a função exercida era a de transporte de passageiros, deverá ser apresentada declaração da empresa comprovando o exercício desta atividade.*
- f.4) *Para o motorista sócio ou proprietário de empresa: Cópia do contrato social e última alteração; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário) comprovando tempo de recolhimento e declaração da empresa informando o período em que o sócio exerceu a atividade de transporte de passageiros.*

Note-se que para o motorista autônomo foram exigidos três documentos: contrato de prestação de serviços, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.

Como o trabalho autônomo tem vínculo mais precário, às vezes de difícil comprovação e em muitas vezes é realizado de forma informal, poderiam ocorrer imprecisões nos documentos apresentados. Dessa forma, buscou-se uma forma de padronização entre os documentos apresentados, para realmente ser considerado o tempo de serviço efetivamente prestado como motorista de passageiros.

Para o motorista autônomo não poderia ser exigida apenas a inscrição como motorista no cadastro municipal de Nova Era, como sustenta o recorrente, simplesmente porque a inscrição não comprova o exercício da atividade. Um motorista pode ter sido inscrito no cadastro municipal a mais de 20 anos, mas não ter executado a atividade durante todo este período.

Lembramos também que o motorista pode ser inscrito no cadastro municipal, mas pode não realizar o transporte de passageiros e sim, ser motorista de transporte de cargas. Neste caso, não atenderia a experiência exigida no edital, que tratava apenas do transporte de passageiros.

Em referência ao questionamento de não ter sido exigido o CNIS (extrato previdenciário) para os motoristas de táxi, lembramos que o documento exigido pela alínea f.1, do item 10.4 foi a certidão fornecida pelo órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

delegatário da concessão, comprovando o tempo de efetivo exercício como motorista de táxi. Ou seja, foi cumprido simplesmente a exigência do edital, requisito este que também não foi questionado no momento oportuno.

Quanto ao argumento de que a lei municipal nº 2.041/2017, exige apenas o comprovante de inscrição no INSS para a prestação do serviço e não a comprovação de recolhimento, destacamos que realmente o comprovante de inscrição é exigido para se prestar o serviço e deverá ser apresentado no momento do cadastramento dos vencedores do certame junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

*No entanto, o edital de licitação é o meio em que se estabelecem as regras e condições para se participar da licitação, fazendo-se lei entre as partes. E nele foi exigido a apresentação do CNIS (Extrato previdenciário) para os motoristas autônomos, não como documento de habilitação, e sim como meio para se comprovar o exercício da atividade de motorista de passageiros.
(...)*

Em continuidade, é consabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

E a Administração não pode descumprir as normas do Edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao Edital, previsto no artigo 41 da lei supracitada.

Desta forma, tanto a Administração Público como o Licitante estão obrigados a respeitarem fielmente as normas do Edital.

Nessa mesma linha de raciocínio é o entendimento do saudoso professor Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como bem destaca Fernanda Marinela⁴, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Desta forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sela a obrigatoriedade da comissão de se vincular ao exigido no edital, qual seja, exigir a apresentação por parte de TODOS OS LICITANTES de todos os documentos, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Ademais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao exposto no instrumento convocatório, uma vez que o edital publicado e aprovado tem força de lei perante o procedimento licitatório, conforme Acórdão nº 2.367/2010 – Plenário, do TCU:

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas as cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada aos seus atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Diante o exposto, verifico que a Comissão Especial de Licitação agiu em conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes.

Ratifico a decisão da Comissão de Licitação para negar provimento ao presente Recurso.

O licitante **JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA** insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que não considerou seu tempo de experiência como motorista autônomo, alegando, em resumo, que:

- a) A decisão da Comissão de Licitações fundamenta-se na não apresentação do contrato de prestação de serviços, embora estivesse presente o documento

⁴ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

comprobatório de recolhimento previdenciário junto ao INSS e o comprovante de inscrição no cadastro municipal.

- b) A exigência do contrato de prestação de serviços consta da Errata 01, que foi retirada do site quando da publicação da Errata 02, juntamente com a seguinte frase: "Favor desconsiderar a errata enviada anteriormente". Dessa forma, a errata 01 foi cancelada.
- c) Foram juntados ao recurso, cópias de diversas notas fiscais de serviços prestados ao próprio Município de Nova Era, no transporte de membros do Conselho Tutelar.
- d) Enumera diversas jurisprudências relativas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que este obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Faz-se necessário esclarecer inicialmente que o Recorrente apresentou o comprovante de inscrição no cadastro econômico municipal em 20/08/07 como motorista; bem como, apresentou o CNIS comprovando o recolhimento previdenciário desde 04/2003, todavia, não apresentou contrato de prestação de serviços, e que por isso este tempo/período, não poderia ser considerado, sob o fundamento de descumprimento do subitem f.2, do item 10.4.

Verifico também que o Recorrente se insurgiu contra documento exigido na fase "das propostas técnicas" (contrato de prestação de serviços), todavia, é consabido que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este item, no prazo e condições estabelecidos no item 15 do edital:

15.1. Até as 17 horas do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer Licitante poderá impugnar os termos deste Edital, apontando as falhas e irregularidades que o teriam viciado.

15.1.1. A apresentação de impugnação após o prazo estipulado não a caracterizará como tal;

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, como nenhum licitante impugnou o Edital, não há que se falar neste momento que a exigência da prestação do contrato de prestação de serviço seria desnecessária simplesmente por não tê-lo apresentado.

É consabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

E a Administração não pode descumprir as normas do Edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao Edital, previsto no artigo 41 da lei supracitada.

Desta forma, tanto a Administração Público como o Licitante estão obrigados a respeitarem fielmente as normas do Edital.

Nessa mesma linha de raciocínio é o entendimento do saudoso professor Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁵:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como bem destaca Fernanda Marinela⁶, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Desta forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sela a obrigatoriedade da comissão de se vincular ao exigido no edital, qual seja, exigir a apresentação por parte de TODOS OS LICITANTES de todos os documentos, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Ademais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao exposto no instrumento convocatório, uma vez que o edital publicado e aprovado tem força de lei perante o procedimento licitatório, conforme Acórdão nº 2.367/2010 – Plenário, do TCU:

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas as cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada aos seus atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Diante o exposto, verifico que a Comissão Especial de Licitação agiu em conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes, de forma que a Comissão não pode ignorar o fato que o Recorrente violou norma do Edital no momento em que não apresentou o contrato de prestação de serviço.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário. “Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.

⁶ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma linha, o seguinte excerto de acórdão do TRF da 5ª Região, omitidos os trechos que não dizem respeito à matéria em debate:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. (...). JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. VEDAÇÃO DO ART. 43, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.666/93. (...) **V- Nos termos do art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, não sendo lícito à comissão de licitação considerar documento apresentado extemporaneamente.** (...) (AG 0012215802010405000001, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 03/12/2010 - Página:1136.).

Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526):

A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. **Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.**

Verifico que o recorrente apresentou junto ao recurso diversas notas fiscais de prestação de serviços ao próprio Município de Nova Era, no caso, transporte de membros do conselho tutelar, para provar sua experiência no transporte de passageiros. Destacamos que a simples juntada destas notas fiscais junto ao recurso não pode ensejar o saneamento do erro cometido pelo licitante, inclusive porque o edital não solicitou notas fiscais, e sim, contrato de prestação de serviços. **A Administração Pública não pode por meio da realização de diligências e/ou saneamento processual, permitir que um licitante que tenha deixado de demonstrar o fiel atendimento ao edital no momento oportuno, o faça posteriormente, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.**

A não apresentação de documentação de proposta no prazo previsto no edital trata-se de erro substancial, não podendo ser tratada como erro formal ou material. Dessa forma, não é permitido o seu saneamento por tratar-se de vício insanável, posto que relacionado à ausência de documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Ademais, a Errata nº 01 foi publicada em 31 de outubro de 2017, com as seguintes alterações:

f) Supressão da exigência de apresentação da inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

g) Supressão da exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

-
- h) Detalhamento da documentação que seria aceita para comprovação do tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional,*
i) Correção da redação do item 12.10.2, alínea d, sobre a pontuação para o curso obrigatório de taxista,
j) Inclusão da exigência de apresentação do comprovante de inscrição no INSS no momento do cadastro dos vencedores do certame junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

No dia 15 de dezembro de 2017, às 14h07min, foi publicada a Errata nº 02 no site deste Município. No entanto, após a publicação, foi verificado que esta possuía um pequeno erro de redação. Dessa forma, às 14h20min a Errata nº02 foi deletada do site para correção e às 14h50min a mesma foi inserida novamente.

No entanto, na hora em que é feita qualquer inclusão de documento/arquivo no site da Prefeitura, no menu de Licitações, automaticamente é enviado 01 (um) e-mail para todos os interessados que se encontram cadastrados.

Assim, para evitar que estes ficassem com dúvida sobre qual texto da Errata nº02 era o correto, foi colocada a seguinte observação: **“favor desconsiderar a errata enviada anteriormente”**, obviamente, estava-se fazendo referência à Errata nº02 que havia sido enviada a apenas 43 minutos.

Mister esclarecer que o arquivo da Errata nº 01 foi apagado do menu de Licitações, mas sempre permaneceu no site do Município, na aba de Notícias, desde a sua publicação realizada em 31 de outubro de 2017, estando constantemente disponível para consulta.

Por fim, não prospera o argumento de que a Errata nº01 foi cancelada, porque, a Errata nº 02 não faz referência à revogação da Errata nº01, sem falar que os assuntos das 02 (duas) erratas são totalmente diferentes, e também não houve nenhum questionamento dentro do prazo estipulado pelo edital quanto a supressão da Errata nº 01, razão pela qual também entendo que não houve dúvida quanto a sua validade.

Diante o exposto, verifico que a Comissão Especial de Licitação agiu em conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes

Diante o exposto, ratifico a decisão da Comissão de Licitação para negar provimento ao presente Recurso.

O licitante **ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA LIMA** insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que não considerou seu tempo de experiência como motorista autônomo, alegando, em resumo, que:

- a) A decisão da Comissão de Licitações fundamenta-se na não apresentação de extrato previdenciário, embora estivesse presente o CNIS e demais documentos exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) A utilização de contribuição previdenciária como critério de qualificação técnica, a fim de aferir tempo de comprovação de atividade como motorista seria absurdo.
- c) A exigência de comprovação de recolhimento se deu apenas aos motoristas autônomos, beneficiando os motoristas taxistas que não tiveram que comprovar recolhimento para comprovação de tempo.
- d) Durante a fase de impugnação, foi solicitado aos membros da CPL e ao Procurador do Município, de forma informal, a retirada da exigência de CNIS e do contrato de prestação de serviços para os motoristas autônomos, mantendo apenas a exigência de regular inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal, pois aquele que não exerce a atividade não recolheria anualmente o imposto aos cofres municipais.
- e) Alega também que a lei municipal nº 2.041/2017, exige o comprovante de inscrição no INSS para a prestação do serviço e não a comprovação de recolhimento.
- f) Alega ainda que o CNIS não foi aceito porque o licitante era inscrito como pedreiro e o edital não estabeleceu que a atividade registrada no INSS deveria ser a de taxista.
- g) Ao final do recurso, salienta que, a contagem de tempo de experiência com base na comprovação de recolhimento junto ao INSS é absurda e exigida apenas ao motorista autônomo e a não extensão de tal exigência ao motorista taxista, limita a competição e direciona a licitação para os taxistas.

Faz-se necessário esclarecer inicialmente que o Recorrente apresentou documento comprovando tempo de motorista autônomo de 01/02/07 a 23/05/2018 e o comprovante de inscrição no cadastro econômico do Município, como motorista, em 01/02/2007, todavia, o Recorrente deixou de apresentar o CNIS comprovando o tempo de recolhimento, uma vez que apresentou apenas o CNIS "atividades", que informa apenas sua inscrição no INSS como pedreiro em 01/12/1982. Desta forma, o referido período não poderia ter sido considerado sob pena de violar o subitem f.2, do item 10.4.

Verifico também que o Recorrente se insurgiu contra documento exigido na fase habilitação (CNIS extrato previdenciário), todavia, é consabido que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este item, no prazo e condições estabelecidos no item 15 do edital:

15.1. Até as 17 horas do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer Licitante poderá impugnar os termos deste Edital, apontando as falhas e irregularidades que o teriam viciado.

15.1.1. A apresentação de impugnação após o prazo estipulado não a caracterizará como tal;

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, como nenhum licitante impugnou o Edital, não há que se falar neste momento que a exigência do (CNIS extrato previdenciário) seria desnecessária simplesmente por não tê-lo apresentado.

Embora, esteja precluso o prazo para impugnação das normas do Edital, peço vênha para transcrever *ipsis litteris* os esclarecimentos da Comissão a respeito da exigência do comprovante do recolhimento previdenciário por parte dos licitantes autônomos:

“O recorrente alega que a apresentação do CNIS (Extrato previdenciário) foi exigida apenas para os motoristas autônomos, sendo que deveria ser estendida aos motoristas taxistas.

Apesar de não mais ser o momento oportuno para tal questionamento, gostaríamos de esclarecer os motivos para tal exigência.

Um dos critérios para pontuação das propostas técnicas é a experiência como motorista de táxi ou motorista profissional e sua forma de comprovação foram definidas na alínea f, do item 10.4 do edital:

- f) Comprovação de tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional, sendo:
- f.1) Para o motorista taxista: Certidão fornecida pelo órgão competente para comprovação do tempo de efetivo exercício como motorista de táxi seja no Município de Nova Era ou outro Município. A Certidão deverá conter o órgão delegatário, o termo inicial e final do vínculo do licitante ao serviço de táxi.
- f.2) Para o motorista autônomo: Contrato de Prestação de serviços; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.
- f.3) Para o motorista profissional: Cópia(s) autenticada(s) da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Nos casos em que na carteira de trabalho não ficar claro que a função exercida era a de transporte de passageiros, deverá ser apresentada declaração da empresa comprovando o exercício desta atividade.
- f.4) Para o motorista sócio ou proprietário de empresa: Cópia do contrato social e última alteração; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário) comprovando tempo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento e declaração da empresa informando o período em que o sócio exerceu a atividade de transporte de passageiros.

Note-se que para o motorista autônomo foram exigidos três documentos: contrato de prestação de serviços, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.

Como o trabalho autônomo tem vínculo mais precário, às vezes de difícil comprovação e em muitas vezes é realizado de forma informal, poderiam ocorrer imprecisões nos documentos apresentados. Dessa forma, buscou-se uma forma de padronização entre os documentos apresentados, para realmente ser considerado o tempo de serviço efetivamente prestado como motorista de passageiros.

Para o motorista autônomo não poderia ser exigida apenas a inscrição como motorista no cadastro municipal de Nova Era, como sustenta o recorrente, simplesmente porque a inscrição não comprova o exercício da atividade. Um motorista pode ter sido inscrito no cadastro municipal a mais de 20 anos, mas não ter executado a atividade durante todo este período.

Lembramos também que o motorista pode ser inscrito no cadastro municipal, mas pode não realizar o transporte de passageiros e sim, ser motorista de transporte de cargas. Neste caso, não atenderia a experiência exigida no edital, que tratava apenas do transporte de passageiros.

Em referência ao questionamento de não ter sido exigido o CNIS (extrato previdenciário) para os motoristas de táxi, lembramos que o documento exigido pela alínea f.1, do item 10.4 foi a certidão fornecida pelo órgão delegatário da concessão, comprovando o tempo de efetivo exercício como motorista de táxi. Ou seja, foi cumprido simplesmente a exigência do edital, requisito este que também não foi questionado no momento oportuno.

Quanto ao argumento de que a lei municipal nº 2.041/2017, exige apenas o comprovante de inscrição no INSS para a prestação do serviço e não a comprovação de recolhimento, destacamos que realmente o comprovante de inscrição é exigido para se prestar o serviço e deverá ser apresentado no momento do cadastramento dos vencedores do certame junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

No entanto, o edital de licitação é o meio em que se estabelecem as regras e condições para se participar da licitação, fazendo-se lei entre as partes. E nele foi exigido a apresentação do CNIS (Extrato previdenciário) para os motoristas autônomos, não como documento de habilitação, e sim como meio para se comprovar o exercício da atividade de motorista de passageiros.

A alegação de que o CNIS não foi aceito porque o licitante era inscrito como pedreiro e que o edital não estabeleceu que a atividade registrada no INSS deveria ser a de taxista não pode prosperar. O motivo do CNIS não ser aceito é porque foi apresentado somente o CNIS "atividades" e não o Extrato previdenciário, conforme solicitado no edital. Se o licitante tivesse apresentado o CNIS (Extrato previdenciário), este seria aceito, mesmo sendo sua inscrição inicial realizada na atividade de pedreiro.

Diante do exposto, o recurso não será acatado, em cumprimento às disposições do edital e às disposições legais e em observância aos princípios basilares da licitação, destacando-se a isonomia, a impessoalidade e da igualdade entre as partes.

hony



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma será mantida a decisão de não considerar o período de trabalho apresentado como motorista autônomo, por ter apresentado somente o contrato de prestação de serviços e a inscrição no cadastro econômico municipal, mas não apresentado o CNIS "Extrato previdenciário", comprovando o tempo de recolhimento".

Ademais, razão não assiste ao Recorrente quando alega que o seu CNIS não foi aceito porque estava inscrito como pedreiro e que o edital não estabeleceu que a atividade registrada no INSS devesse ser a de taxista.

Na verdade, o único e exclusivo motivo pelo qual o CNIS do Recorrente não foi aceito, é porque o Recorrente apresentou somente o CNIS "atividades" e não o CNIS "extrato previdenciário", conforme solicitado no edital.

Assim, se o licitante tivesse apresentado o CNIS (Extrato previdenciário, comprovando o tempo de recolhimento), este seria aceito, mesmo que sua inscrição inicial junto ao INSS fosse de pedreiro, visto que muitos trabalhadores ao se inscreverem como segurado do INSS, registram a sua primeira "atividade" e posteriormente com o passar do tempo não procuram acrescentar as demais atividades que foram exercidas, e continuam fazendo o recolhimento com a inscrição inicial.

É consabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

E a Administração não pode descumprir as normas do Edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao Edital, previsto no artigo 41 da lei supracitada.

Desta forma, tanto a Administração Pública como o Licitante estão obrigados a respeitarem fielmente as normas do Edital.

Nessa mesma linha de raciocínio é o entendimento do saudoso professor Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁷:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como bem destaca Fernanda Marinela⁸, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Desta forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sela a obrigatoriedade desta comissão de se vincular ao exigido no edital, qual seja, exigir a apresentação por parte de TODOS OS LICITANTES de todos os documentos, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Ademais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao exposto no instrumento convocatório, uma vez que o edital publicado e aprovado tem força de lei perante o procedimento licitatório, conforme Acórdão nº 2.367/2010 – Plenário, do TCU:

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas as cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada ao seus atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, verifico que a Comissão Especial de Licitação agiu em conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes

Diante o exposto, ratifico a decisão da Comissão de Licitação para negar provimento ao presente Recurso.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

⁸ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA DECISÃO

Diante o exposto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as decisões da Comissão Especial de Licitação.

Nova Era, 12 de julho de 2018.


Laura Maria Carneiro de Araújo
Prefeita Municipal